

## AGC Grupo Oi - Declaração de Ressalvas de Voto - Credor Banco do Brasil S.A.

Marcio de Oliveira <marcioliveira@bb.com.br>

Qua, 09/09/2020 00:43

Para: Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

#interna

#interna

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

### DECLARAÇÃO DE RESSALVAS

O Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor de OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. (em conjunto, as “Recuperandas”) e devidamente habilitado a participar da Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por seu preposto, vem solicitar que conste na respectiva Ata as seguintes ressalvas:

O Banco do Brasil S.A. vem manifestar sua veemente discordância e repúdio aos aspectos e circunstâncias a seguir elencados:

- i. discorda da instalação da presente Assembleia-geral de Credores (“AGC”) para apreciação do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial atualmente vigente (“Plano Original”), haja vista a ausência de previsão legal para sua apresentação e ante a absoluta ausência de demonstração pelas Recuperandas, com fundamentos econômicos e financeiros plausíveis, da efetiva necessidade de se realizarem alterações tão profundas no Plano Original, bem como da real impossibilidade das Recuperandas de continuarem cumprindo os termos do Plano Original, nos prazos lá estabelecidos e da forma exposta no Laudo Econômico-financeiro que o acompanhou, e ao arripio do rito previsto na Lei n. 11.101/05.
- ii. discorda da realização da presente AGC, dado o aodamento com que providenciada, em franco desrespeito ao artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, visto que nem sequer foi oportunizado aos credores e demais interessados o exercício de seu direito de impugnar as diversas e subsequentes relações de credores apresentadas pelo i. Administrador Judicial nestes autos e em seu sítio eletrônico, o que acarreta situação de profunda insegurança jurídica e viola os direitos da coletividade de credores de fiscalizarem e controlarem, pela via judicial, os aspectos do conclave. A título de exemplo, ressalta-se que, até o presente momento, não foi dada qualquer publicidade à coletividade de credores e demais interessados sobre o cumprimento ou não à decisão de fls. 456.181 dos autos da recuperação judicial, que determinou aos *bondholders* qualificados a comprovação de que, até 27/02/2020, detinham a titularidade de *bond* e/ou de ação da Oi S.A., bem como dos respectivos compromissos de abstenção de alienação ou cessão dos respectivos direitos até a realização da presente AGC. Outrossim, até o presente momento, o Administrador Judicial não deu qualquer publicidade acerca de quem serão os credores a votarem por intermédio de procuradores, bem como das respectivas procurações outorgadas. Destaca-se, ainda, que não houve tempo adequado para a efetiva negociação entre as partes, pois, apesar da abertura de mediação, esta não foi suficiente para o efetivo e necessário aprofundamento das tratativas, imprescindível no caso concreto, tendo em vista as profundas alterações propostas pelas Recuperandas à estrutura do Plano Original, que representam, em verdade, um plano de recuperação judicial completamente novo.
- iii. discorda da participação na AGC, com direito de voto, de todos aqueles que tiveram seus créditos integralmente pagos e quitados nos termos do Plano Original, a exemplo dos ex-credores denominados *Bondholders* Qualificados que optaram pelo pagamento dos seus créditos na forma da cláusula 4.3.3.2 do Plano Original, mediante a dação em pagamento do pacote de ativos financeiros lá descrito, outorgando ampla e rasa quitação aos respectivos créditos, nos termos da cláusula 4.3.3.8 do Plano Original.
- iv. discorda da participação na AGC, com direito de voto, de todo e qualquer acionista das Recuperandas, independentemente do volume de sua participação nos respectivos capitais sociais, ante a frontal vulneração ao artigo 43 da LRF, dado o inquestionável conflito de interesses decorrente da influência significativa que exercem nas deliberações societárias das Recuperandas, tais como a própria apresentação do aditamento ao Plano Original.

- v. discorda da participação na AGC, com direito de voto, de todo e qualquer credor que não tenha tido seus créditos e/ou direitos alterados ou reestruturados nos termos do aditamento ao Plano Original, sob pena de flagrante violação ao artigo 45, § 3º, da LRF.
- vi. discorda da interpretação rasa e literal dada à Cláusula 11.8 do Plano Original, para indevidamente conferir direito de voto a ex-credores cujos créditos foram integralmente pagos e quitados, a acionistas das Recuperandas com franco conflito de interesses e a quem não sofreu qualquer tipo de reestruturação de seus créditos e/ou direitos, em prejuízo da necessária e inafastável interpretação da citada cláusula à luz do princípio da boa-fé objetiva, sob as perspectivas histórica, sistemática e teleológica, nos moldes exigidos pelos artigos 112 e 113 do Código Civil.
- vii. discorda do deságio abusivo de 55% imposto pelas cláusulas 5.4 e subcláusulas seguintes alteradas e inseridas pela cláusula 6.11 do aditamento ao Plano Original exclusivamente a um subgrupo minoritário de credores – integrado pelo Banco do Brasil S.A. –, utilizado como artifício de isolamento do referido subgrupo minoritário e direcionamento do resultado da deliberação na AGC, com vistas a anular os direitos do dito subgrupo, que é o único prejudicado – e muito – pelo aditamento ao Plano Original, em contraponto a todos os demais credores, que não sofrerão quaisquer alterações ou terão melhoradas as suas condições de crédito.
- viii. discorda da cláusula 13.3 alterada pela cláusula 6.17 do aditamento ao Plano Original, uma vez que o termo inicial do biênio fiscalizatório da recuperação judicial se dá a partir do vencimento das primeiras obrigações das Recuperandas.
- ix. rechaça também a Cláusula 7.2 do aditamento ao Plano Original, que outorga quitação ampla, geral e irrestrita aos acionistas, administradores e ex-administradores das Recuperandas sobre todas e quaisquer responsabilidades, de natureza patrimonial, penal e moral, sobre seus atos, por se tratar de matéria contrária à Lei das Sociedades Anônimas, não podendo o plano de recuperação judicial afastar responsabilidades impostas por lei.
- x. discorda da cláusula 4.7 e subcláusulas seguintes alteradas pela cláusula 6.8 do aditamento ao Plano Original, dada a potestatividade da referida cláusula, que confere às Recuperandas a faculdade de optarem, **a seu exclusivo critério**, pela utilização de diferentes modalidades de pagamento dos créditos quirografários detidos pelo vencedor do leilão, a saber, dinheiro, ativos ou ações de subsidiárias das Recuperandas, o que enseja franca vulneração ao *par conditio creditorum*.
- xi. Discorda das cláusulas 5.3.9.1.2 e 5.3.9.4.6, incluídas pela Cláusula 6.10 do aditamento ao Plano Original, que estabelecem modalidade de alienação de UPI (*Right to Top ao stalking horse*) em desacordo com os artigos 60 e 142 da LRF, em franca violação dos princípios da transparência e da concorrência. Ainda que se pudesse admitir, de forma excepcionalíssima, semelhante modalidade de alienação, a deliberação da indigitada matéria na AGC somente poderia ocorrer de forma destacada, com quórum específico de aprovação de 2/3 dos credores presentes, em necessária atenção ao artigo 145 c.c. art. 46, ambos da LRF (STJ – Resp 1.689.187/RJ, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/05/2020).
- xii. rechaça a Cláusula 3.1.3 e seguintes, alteradas pela cláusula 6.1 do aditamento ao Plano Original, que permite a alienação dos bens do ativo permanente das Recuperandas de forma indiscriminada, independentemente de supervisão judicial ou aprovação dos seus credores, em frontal vulneração ao artigo 66 da LRF.
- xiii. rechaça a Cláusula 3.1.6 e 7.1, respectivamente alteradas pelas cláusulas 6.1 e 6.13 do aditamento ao Plano Original, que permitem a reorganização societária das Recuperandas de forma indiscriminada, independentemente de supervisão judicial ou aprovação dos seus credores, sem descrever ou demonstrar os tipos de alterações societárias pretendidas, em franca vulneração ao artigo 53, I, da LRF.
- xiv. discorda da Cláusula 3.1.5, alterada pelas cláusulas 6.1 do aditamento ao Plano Original, por concederem um “cheque em branco” para que as Recuperandas captem novos recursos – que terão condições privilegiadas em relação aos créditos concursais –, de forma indiscriminada e sem possibilidade de controle ou fiscalização dos credores, vulnerando o princípio da transparência e a norma insculpida no artigo 66 da LRF.

- xv. rechaça as cláusulas 11.3 e 11.3.1, alteradas pela cláusula 6.15 do aditamento ao Plano Original, que afrontam o direito constitucional de ação dos credores, bem como suprime indevidamente as garantias vinculadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, ao arripio das normas insculpidas nos artigos 59 e 49, §§ 1º e 2º, da LRF. O Banco do Brasil discorda de qualquer alteração, novação, renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer de seus direitos relacionados a créditos detidos contra quaisquer coobrigados (ainda que em recuperação judicial) e às garantias que possui, independentemente da sua natureza, ressaltando e resguardando a conservação dos direitos e privilégios contra os respectivos coobrigados e garantidores, bem como o seu livre exercício, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer jurisdição.
- xvi. rechaça a arbitrária conduta do Sr. Administrador Judicial ao abster-se de submeter à deliberação da coletividade de credores o pleito do Banco do Brasil S.A. – e de outros credores presentes à AGC – de suspensão do conclave por 30 dias, para que credores e Recuperandas pudessem negociar e ajustar aspectos relevantes do aditamento ao Plano Original. Ao deixar de submeter o citado pleito à deliberação dos credores, principais interessados na boa e adequada construção do plano de soerguimento posto em votação, o Sr. Administrador Judicial usurpou a competência da assembleia para decidir sobre a referida matéria, bem como cerceou o direito dos credores de exercerem sua voz e voto para deliberar sobre tal assunto, cuja legitimidade é exclusiva dos credores.
- xvii. rechaça, outrossim, a arbitrária negativa do Sr. Administrador Judicial em conceder pleito do Banco do Brasil S.A. pelo adiamento da votação do PRJ por período não inferior a 2 (duas) horas, a fim de que os credores pudessem analisar as alterações inseridas pelas Recuperandas no aditamento ao Plano Original minutos antes do início da respectiva votação. Assevera-se que os credores foram meramente informados das referidas alterações, sem que sequer lhes fosse lida a redação final de todas as cláusulas alteradas de último minuto pelas Recuperandas ou concedido tempo adequado para que as analisassem previamente ao início da votação.
- xviii. rechaça, por fim, o fato de que a Assembleia Geral de Credores foi encerrada pelo Sr. Administrador Judicial após a declaração de seu resultado, mas sem a confecção e sem a leitura prévia e necessária da Ata, o que constitui flagrante violação à transparência e à regularidade da AGC.

A presente declaração não é exaustiva. O Banco do Brasil S.A. resguarda o direito de apresentar novas e, se o caso, eventual recurso.

#### **BANCO DO BRASIL S.A.**

Márcio de Oliveira  
Superintendente Regional

Leonardo de Oliveira Melo  
Gerente de Negócios